REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E ATUAÇÃO JURISDICIONAL ESTRUTURAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CLIMATE LITIGATION AND STRUCTURAL JUDICIAL INTERVENTION IN ENVIRONMENTAL PROTECTION

LITIGIO CLIMÁTICO Y ACTUACIÓN JURISDICCIONAL ESTRUCTURAL EN LA PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTE

Diogo de Oliveira Lins
Doutorando em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Brasil
diogobond@outlook.com
https://orcid.org/0009-0007-5979-7762

Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins
Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília – UNB, Brasil
aline_ribe@yahoo.com.br
https://orcid.org/0000-0003-0744-3376

Marta Teixeira de Souza Moura
Doutoranda em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Brasil
marttesm@gmail.com
https://orcid.org/0000-0001-6292-9550

Danielle Costa de Souza Simas
Doutoranda em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Brasil
dani_souza1403@hotmail.com
: https://orcid.org/0000-0001-6104-3563

Helder Brandão Góes
Doutorando em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Brasil
heldergoes9780@gmail.com
https://orcid.org/0009-0000-9768-7133

Resumo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

O presente artigo analisa o papel do ativismo judicial na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, com enfoque na atuação do Poder Judiciário diante de omissões estatais e retrocessos socioambientais. Parte-se da premissa de que a intensificação da crise climática e a fragilidade da implementação das políticas públicas ambientais têm ampliado a judicialização das questões ecológicas, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. O corpus jurisprudencial foi definido mediante amostragem intencional (purposeful sampling), tendo sido selecionadas as ADPFs n.º 708 e n.º 760 por constituírem os precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal acerca da litigância climática, da proteção insuficiente e da tutela estrutural das políticas públicas ambientais. Os resultados demonstram que a atuação jurisdicional tem ultrapassado a lógica tradicional de controle de legalidade, assumindo funções estruturais voltadas à coordenação de políticas públicas, à fiscalização do cumprimento de compromissos climáticos e à contenção de práticas de desmonte institucional da proteção ambiental. Verifica-se que a governança judicial ecológica emerge como mecanismo de enfrentamento dos quadros de proteção insuficiente, permitindo ao Judiciário atuar de forma dialógica, prospectiva e cooperativa na tutela de direitos difusos e intergeracionais. Conclui-se que o ativismo judicial ambiental, longe de representar mera interferência indevida na separação dos Poderes, configura instrumento constitucional apto a assegurar a efetividade do artigo 225 da Constituição Federal, especialmente em contextos de inércia administrativa e vulnerabilidade socioambiental, exigindo, contudo, limites institucionais e mecanismos participativos que garantam legitimidade democrática e efetividade às decisões estruturais.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Direito fundamental ao meio ambiente; Governança judicial ecológica; Judicialização ambiental; Processos estruturais.

Abstract

This article examines the role of judicial activism in the realization of the fundamental right to an ecologically balanced environment in Brazil, focusing on the Judiciary's response to state omissions and socio-environmental setbacks. It is based on the premise that the intensification of the climate crisis and the fragility of environmental public policy implementation have expanded the judicialization of ecological issues, particularly before the Federal Supreme Court. The study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, grounded in bibliographic review and documentary analysis. The jurisprudential corpus was defined through purposeful sampling, selecting ADPFs No. 708 and No. 760 because they constitute the Federal Supreme Court's leading precedents on climate litigation, insufficient environmental protection, and the structural protection of environmental public

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

policies. The findings indicate that judicial action has moved beyond the traditional model of legality review by assuming structural functions aimed at coordinating public policies, overseeing compliance with climate commitments, and preventing the institutional dismantling of environmental protection. Ecological judicial governance emerges as a mechanism for addressing situations of insufficient protection, enabling the Judiciary to act in a dialogical, prospective, and cooperative manner in safeguarding diffuse and intergenerational rights. The study concludes that environmental judicial activism, rather than constituting an undue interference with the separation of powers, represents a legitimate constitutional instrument for ensuring the effectiveness of Article 225 of the Federal Constitution, particularly in contexts of administrative inertia and socio-environmental vulnerability, while requiring institutional safeguards and participatory mechanisms capable of ensuring democratic legitimacy and the effectiveness of structural judicial decisions.

Keywords: Judicial activism; Ecological judicial governance; Environmental judicialization; Structural processes; Fundamental right to the environment.

Resumen

El presente artículo analiza el papel del activismo judicial en la concreción del derecho fundamental a un medio ambiente ecológicamente equilibrado en Brasil, con énfasis en la actuación del Poder Judicial frente a las omisiones estatales y los retrocesos socioambientales. Parte de la premisa de que la intensificación de la crisis climática y la fragilidad en la implementación de las políticas públicas ambientales han ampliado la judicialización de las cuestiones ecológicas, especialmente ante el Supremo Tribunal Federal. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio y descriptivo, basado en la revisión bibliográfica y el análisis documental. El corpus jurisprudencial fue definido mediante un muestreo intencional (*purposeful sampling*), seleccionándose las ADPF n.os 708 y 760 por constituir los precedentes paradigmáticos del Supremo Tribunal Federal en materia de litigio climático, protección insuficiente y tutela estructural de las políticas públicas ambientales. Los resultados muestran que la actuación jurisdiccional ha superado la lógica tradicional del control de legalidad, asumiendo funciones estructurales orientadas a la coordinación de políticas públicas, la supervisión del cumplimiento de los compromisos climáticos y la contención de prácticas de desmantelamiento institucional de la protección ambiental. Se observa que la gobernanza judicial ecológica emerge como un mecanismo para enfrentar los escenarios de protección insuficiente, permitiendo al Poder Judicial actuar de manera dialógica, prospectiva y cooperativa en la tutela de los derechos difusos e intergeneracionales. Se concluye que el activismo judicial ambiental, lejos de constituir una interferencia indebida en la separación de poderes, configura un instrumento constitucional legítimo para garantizar la efectividad del artículo 225 de la Constitución Federal, especialmente en contextos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

de inercia administrativa y vulnerabilidad socioambiental, exigiendo, no obstante, límites institucionales y mecanismos participativos que aseguren la legitimidad democrática y la eficacia de las decisiones judiciales estructurales.

Palabras clave: Activismo judicial; Gobernanza judicial ecológica; Judicialización ambiental; Procesos estructurales; Derecho fundamental al medio ambiente.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação da crise climática global, associada ao avanço do desmatamento, à degradação dos ecossistemas e à fragilidade da implementação das políticas públicas ambientais, tem provocado profundas transformações na dinâmica contemporânea da jurisdição constitucional. No Brasil, esse cenário revela não apenas a insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção ecológica, mas também a crescente incapacidade das estruturas administrativas e legislativas de responder, de forma eficaz, aos desafios socioambientais impostos pela emergência climática. Diante desse contexto, amplia-se a judicialização das políticas ambientais, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que passa a assumir posição central na contenção de retrocessos ambientais e na exigibilidade dos deveres constitucionais de proteção ecológica.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a condição de direito fundamental de natureza difusa e intergeracional, estabelecendo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A partir dessa matriz constitucional, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma compreensão segundo a qual a tutela ambiental não constitui mera diretriz programática, mas obrigação jurídica vinculante, submetida ao controle jurisdicional sempre que caracterizados cenários de omissão estatal, desestruturação institucional ou proteção insuficiente. Nesse processo, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental emerge como importante limite material à atuação dos Poderes Públicos, impedindo o enfraquecimento das salvaguardas ecológicas já consolidadas e reforçando a necessidade de progressividade na proteção ambiental.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

A expansão da litigância climática e o reconhecimento da dimensão estrutural dos conflitos ambientais contribuíram para a redefinição do papel do Poder Judiciário na governança socioambiental contemporânea. A atuação jurisdicional deixa de se restringir ao controle formal de legalidade para incorporar funções de monitoramento, coordenação institucional e indução de políticas públicas, sobretudo por meio da utilização de processos estruturais, audiências públicas, mecanismos de acompanhamento processual e espaços deliberativos. Tal transformação demonstra a consolidação da denominada governança judicial ecológica, caracterizada pela adoção de modelos dialógicos, cooperativos e policêntricos de resolução de conflitos ambientais complexos, especialmente em contextos marcados pela fragmentação institucional e pela persistência de violações sistêmicas ao direito fundamental ao meio ambiente.

A litigância climática brasileira passou a assumir contornos estruturais especialmente a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708 e n.º 760. Embora ambas tenham sido propostas para enfrentar alegadas omissões estatais relacionadas à proteção ambiental, apresentam objetos distintos e complementares. A ADPF 708 concentrou-se na paralisação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, discutindo a obrigação constitucional do Estado de operacionalizar instrumento essencial de financiamento das políticas climáticas. Já a ADPF 760 voltou-se ao enfrentamento do desmatamento na Amazônia, questionando a insuficiência das ações governamentais para assegurar a efetividade do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm). Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção ambiental não se limita à abstenção de condutas lesivas pelo Estado, compreendendo também deveres positivos de implementação, coordenação administrativa e fiscalização contínua das políticas públicas.

As ADPFs n.º 708 e n.º 760 foram selecionadas como objeto central da análise por representarem os precedentes mais relevantes da jurisdição

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

constitucional climática brasileira. Embora possuam objetos processuais distintos, ambas enfrentam a responsabilidade constitucional do Estado diante de omissões na implementação de políticas ambientais e climáticas, permitindo examinar a evolução do Supremo Tribunal Federal em direção a um modelo de tutela estrutural caracterizado pelo acompanhamento institucional, pela coordenação entre órgãos públicos e pela exigência de cumprimento de deveres constitucionais de proteção ambiental.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar o papel do ativismo judicial na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, investigando como a atuação jurisdicional tem influenciado a formulação, execução e fiscalização das políticas públicas ambientais no Brasil. Busca-se, especificamente, examinar a consolidação do paradigma constitucional ecológico e do princípio da vedação ao retrocesso ambiental; compreender a ascensão da governança judicial ecológica diante dos quadros de proteção insuficiente; e analisar os impactos, potencialidades e desafios das ordens estruturais e dos modelos policêntricos de governança na condução das políticas ambientais contemporâneas.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, natureza exploratória e descritiva, orientada à compreensão do papel desempenhado pelo Poder Judiciário brasileiro na proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diante da intensificação da litigância climática. A investigação parte do marco constitucional estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal e busca examinar como a atuação jurisdicional tem contribuído para a concretização de deveres estatais de proteção ambiental em contextos de omissão administrativa, insuficiência de políticas públicas e conflitos estruturais relacionados às mudanças climáticas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica concentrou-se na literatura nacional e estrangeira relativa ao Direito Ambiental, Direito Constitucional, litigância climática, processos estruturais, governança policêntrica e teoria da separação dos Poderes. Foram utilizados livros, artigos científicos, dissertações, teses e documentos produzidos por organismos nacionais e internacionais, privilegiando-se obras de reconhecida relevância acadêmica e produção científica submetida à avaliação por pares.

A pesquisa documental compreendeu a análise da Constituição Federal de 1988, da legislação ambiental pertinente, de tratados internacionais relacionados à proteção do clima e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. O corpus jurisprudencial foi delimitado às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 708 e n.º 760, selecionadas em razão de sua centralidade na consolidação da jurisprudência constitucional brasileira sobre mudanças climáticas, deveres estatais de proteção ambiental e controle jurisdicional de omissões governamentais.

A análise das decisões ocorreu mediante técnica de análise documental qualitativa, considerando-se o contexto fático dos processos, os fundamentos constitucionais adotados, os dispositivos decisórios, os mecanismos de acompanhamento determinados pelo Supremo Tribunal Federal e seus reflexos sobre a formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas ambientais. A investigação concentrou-se na dimensão jurídico-institucional das decisões, não abrangendo avaliação empírica acerca do efetivo cumprimento das determinações judiciais pelos órgãos públicos responsáveis.

Como delimitação metodológica, o estudo restringe-se à experiência brasileira e às decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal anteriormente mencionadas, sem realizar análise comparada com tribunais estrangeiros nem mensuração quantitativa dos impactos produzidos pelas decisões judiciais examinadas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

3 A CONSOLIDAÇÃO DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO E OS LIMITES AO RETROCESSO AMBIENTAL

A evolução da legislação pátria reflete a transição de um paradigma utilitarista para a consolidação de um dever-poder estatal, no qual o artigo 225 da Constituição de 1988 estabelece o meio ambiente como um direito fundamental de titularidade difusa. Essa estruturação normativa fundamenta o princípio da proibição do retrocesso, que atua como um limite indispensável à discricionariedade do legislador e do administrador, impedindo que salvaguardas ecológicas consolidadas sejam desmanteladas e assegurando a eficácia contínua da proteção ambiental (Ayala; Leite, 2023).

Dessa forma, o princípio veda que o Estado suprima ou reduza os níveis de proteção ambiental já alcançados, garantindo que o núcleo essencial desse direito fundamental permaneça incólume a retrocessos legislativos ou administrativos. A vedação ao retrocesso ambiental consolida-se como um princípio constitucional implícito que, ao lado da dignidade da pessoa humana, fundamenta a inafastabilidade da tutela jurisdicional frente a qualquer tentativa de degradação das normas protetivas vigentes (Vivenza; Matos, 2021). Esta postura jurisprudencial reflete a compreensão de que a tutela ambiental não é facultativa, exigindo que todas as esferas do poder público alinhem suas condutas ao núcleo identitário constitucional de proteção.

A atuação judicial passa a desempenhar um papel vicariante, suprindo eventuais omissões na implementação das políticas públicas ambientais necessárias para garantir a integridade dos ecossistemas. Dessa forma, a inércia ilícita da Administração Pública enseja a atuação corretiva do Poder Judiciário, transformando as normas programáticas do art. 225 em deveres de prestação concretizáveis por meio do controle social e judicial.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

Ao reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, o constituinte vedou o esvaziamento das proteções vigentes, exigindo que o Poder Judiciário atue para frear planos políticos que possam enfraquecer o núcleo essencial dessa garantia constitucional. Esse entendimento jurisprudencial não apenas rompe com a dicotomia clássica entre o público e o privado, mas projeta uma dimensão intergeracional que protege os direitos das gerações futuras frente às demandas imediatistas do presente.

Esta perspectiva intertemporal reafirma que a Corte constitucional não deve atuar de forma omissa diante de evidências científicas ou incertezas climáticas, visto que o progresso técnico deve servir à manutenção da integridade ecológica. Dessa forma, o princípio da vedação ao retrocesso impõe que o Estado se abstenha de práticas que resultem no decréscimo do patrimônio jusfundamental adquirido pela humanidade, exigindo, simultaneamente, que as ações públicas confiram progressividade às garantias já consolidada (Busetti, 2013).

Nesse prisma, tal baliza jurídica vincula todos os Poderes da República, impedindo que o legislador ou o gestor público promovam retrocessos normativos ou administrativos que coloquem em risco o núcleo essencial do mínimo existencial ecológico. Nessa esteira, a atuação do Supremo Tribunal Federal, exemplificada em decisões estratégicas como as ADPFs 708 e 760, demonstra uma mudança na postura da Corte, que passa a sancionar a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo frente a crises climáticas e ao desmatamento (Siqueira; Daltro; Faro, 2025).

Ao conferir aos tratados de direito ambiental status supralegal, o STF reforça a proteção contra normas ordinárias que visem o desmonte de políticas de preservação, consolidando um diálogo efetivo com padrões internacionais de direitos humanos. Por meio desse controle concentrado de constitucionalidade, a Corte estabelece que o dever de enfrentar mudanças climáticas constitui uma obrigação estatal vinculante, ultrapassando a mera retórica política e exigindo medidas concretas de governança ambiental (Mello, 2023).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

A judicialização das políticas climáticas reflete, portanto, a necessidade de controle jurisdicional sobre o cumprimento das métricas assumidas internacionalmente pelo Brasil, como demonstrado na ADPF 708, que questionou a omissão estatal na operacionalização do Fundo Clima. Ao decidir sobre tal demanda, o STF exerceu um efetivo controle de constitucionalidade e convencionalidade sobre a inatividade administrativa, reafirmando que o cumprimento de metas climáticas não constitui mera opção política, mas uma imposição jurídica vinculante.

A análise conjunta das ADPFs 708 e 760 demonstra que o Supremo Tribunal Federal não substituiu integralmente a atuação administrativa, mas buscou induzir o cumprimento de deveres constitucionais previamente estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Em ambas as decisões, verifica-se a adoção de mecanismos voltados ao acompanhamento institucional e ao fortalecimento da cooperação entre diferentes órgãos públicos, característica compatível com a lógica dos processos estruturais e da governança policêntrica. Assim, os precedentes analisados revelam uma atuação jurisdicional direcionada menos à formulação originária de políticas públicas e mais à garantia de sua efetiva implementação diante de situações de proteção insuficiente.

A consolidação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental demonstra que a proteção ecológica deixou de constituir mera diretriz programática para assumir a condição de dever jurídico vinculante, impondo limites materiais à atuação estatal e condicionando a legitimidade das políticas públicas ambientais. Nesse contexto, a insuficiência ou omissão na implementação de medidas efetivas de proteção ambiental passa a justificar uma atuação jurisdicional mais incisiva, especialmente diante de cenários de crise climática, degradação ecossistêmica e descumprimento de compromissos constitucionais e internacionais. É precisamente nesse cenário que emerge a noção de governança judicial ecológica, marcada pela ampliação do papel das Cortes constitucionais na superação de quadros de proteção insuficiente e na concretização do mínimo existencial ecológico.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

Tabela 1: Quadro comparativo das ADPF708 e 760

Critério	ADPF 708	ADPF 760
Objeto	Paralisação do Fundo Clima	Omissão estatal no combate ao desmatamento da Amazônia
Omissão questionada	Não operacionalização do Fundo Clima	Ineficiência das políticas de prevenção ao desmatamento
Direito protegido	Direito fundamental ao meio ambiente e cumprimento da política climática	Direito fundamental ao meio ambiente e proteção da Amazônia
Natureza da decisão	Estrutural	Estrutural
Medidas determinadas	Reativação e execução da política pública	Fortalecimento e acompanhamento das ações estatais
Característica predominante	Controle da omissão administrativa	Monitoramento continuado das políticas públicas
Relação com a governança policêntrica	Coordenação entre órgãos públicos para execução do Fundo	Coordenação entre Executivo, órgãos ambientais e controle jurisdicional

Fonte: Criado pelos autores

A comparação entre as ADPFs 708 e 760 demonstra que ambas ultrapassam o modelo tradicional de controle abstrato de constitucionalidade para adotar soluções de natureza estrutural. Embora incidam sobre políticas públicas distintas, os dois precedentes apresentam elementos comuns, como o reconhecimento de omissões estatais, a imposição de deveres positivos de atuação, o monitoramento judicial e a coordenação entre diferentes instituições responsáveis pela implementação das políticas ambientais, características compatíveis com a governança policêntrica analisada neste estudo.

4 GOVERNANÇA JUDICIAL ECOLÓGICA E A SUPERAÇÃO DE QUADROS DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE

Antes de examinar a atuação do Poder Judiciário em matéria climática, é necessário delimitar o conceito de ativismo judicial adotado neste estudo. A expressão não possui significado unívoco na doutrina constitucional, sendo frequentemente utilizada para designar desde a expansão da interpretação

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

constitucional até hipóteses de intervenção judicial em escolhas tradicionalmente atribuídas aos demais Poderes. Neste trabalho, entretanto, o ativismo judicial ambiental não é compreendido como simples substituição da atividade administrativa ou legislativa, mas como atuação jurisdicional excepcional destinada a assegurar a efetividade de deveres constitucionais de proteção ambiental diante de situações de omissão estatal ou proteção insuficiente. Nessa perspectiva, distingue-se da mera judicialização das políticas públicas, fenômeno que descreve o deslocamento de conflitos para o Poder Judiciário, bem como do controle abstrato de constitucionalidade, por envolver a adoção de medidas estruturais voltadas à concretização de direitos fundamentais e ao restabelecimento da ordem constitucional ambiental.

Também se distinguem, para os fins desta pesquisa, a governança judicial ecológica e os processos estruturais. Enquanto a primeira corresponde ao modelo institucional de atuação cooperativa do Poder Judiciário na coordenação e fiscalização da implementação das políticas públicas ambientais, os processos estruturais constituem o instrumento processual por meio do qual essa atuação pode ser concretizada, especialmente em litígios caracterizados por violações sistêmicas, múltiplos atores envolvidos e necessidade de acompanhamento continuado das decisões judiciais.

O ativismo judicial, sob a ótica da governança judicial ecológica, transcende a mera intervenção discricionária, consolidando-se como um instrumento essencial para a garantia da efetividade dos direitos fundamentais (Victal; Zanferdini, 2025). Esse paradigma de atuação responde diretamente aos quadros de proteção insuficiente, nos quais a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo ou a adoção de políticas pautadas por racionalidades econômicas reduzem a eficácia das normas ambientais sem que haja a revogação formal das salvaguardas.

A jurisdição, portanto, atua para suprir a mora inconstitucional, garantindo que o núcleo essencial do direito ao meio ambiente não seja esvaziado. Ao exercer o controle de constitucionalidade e convencionalidade, o Poder Judiciário impõe

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

limites à desdemocratização da governança ambiental, forçando o Estado a alinhar suas ações a compromissos climáticos vinculantes e a padrões internacionais (Mello, 2023). Assim, a Governança Judicial Ecológica redefine o papel da Corte, que deixa de ser um mero espectador da crise climática para se tornar um garantidor ativo da integridade das bases ecológicas essenciais para as presentes e futuras gerações.

Tal postura institucional promove o aprendizado administrativo contínuo, compelindo a Administração Pública a reformular suas estratégias de governança a partir dos parâmetros de controle judicial estabelecidos em sede de litigância climática (Magalhães, 2025). Essa modalidade de atuação jurisdicional corrobora o fenômeno do constitucionalismo transformador, ao utilizar o Poder Judiciário como fórum para a reivindicação de mudanças sociais e políticas necessárias à superação de omissões estruturais em matéria ambiental (Neves, 2024).

Nesse cenário, a litigância estratégica ganha protagonismo ao judicializar o conflito entre a inércia estatal e a imperatividade das normas constitucionais, convertendo o Poder Judiciário em um ator indispensável para a responsabilização política e o cumprimento de metas de mitigação e adaptação climática, demonstrando que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional ambiental serve como um mecanismo legítimo para remediar falhas estruturais sistemáticas e a persistente violação de garantias fundamentais (Porto, 2023).

Ao adotar tal paradigma, o Judiciário não apenas corrige desvios regulatórios, mas coordena uma resposta sistêmica necessária para a preservação do mínimo existencial, equilibrando a proteção dos recursos naturais com o dever constitucional de assegurar uma vida digna. Dessa maneira, a atuação judicial robusta mitiga o fenômeno do constitucionalismo abusivo, caracterizado pela manipulação de mecanismos administrativos para a desconstrução de políticas públicas voltadas à proteção do patrimônio natural. A incorporação de uma racionalidade ecológica e democrática na jurisdição constitucional permite a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

integração de saberes pluriversais, superando a visão estritamente antropocêntrica da administração pública (Freitas, 2025).

Nesse contexto, a processualidade estrutural emerge como um meio técnico para enfrentar a desestruturação crônica de órgãos de fiscalização, permitindo que o Judiciário determine a reconstrução dos instrumentos jurídicos de proteção do poder de polícia ambiental. Dessa forma, o Judiciário não apenas corrige falhas pontuais, mas fomenta um ambiente de governança onde a cooperação interinstitucional e a participação pública são essenciais para a concretização das metas de sustentabilidade, contudo, a aplicação deste modelo ainda enfrenta desafios quanto à definição de parâmetros claros que delimitem a fronteira entre a discricionariedade administrativa e a competência jurisdicional, o que pode comprometer a eficácia das intervenções em cenários de alta complexidade técnica.

Para mitigar tais incertezas, a interlocução dialógica com instâncias internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem se mostrado um vetor fundamental para conferir maior densidade técnica e legitimidade democrática às decisões que buscam sanar omissões estatais. Nesse sentido, o monitoramento contínuo das decisões estruturais, mediante o uso de audiências públicas e comitês de especialistas, assegura que as medidas corretivas sejam adequadas à complexidade da crise ambiental, evitando que o Poder Judiciário exceda suas prerrogativas institucionais (Mamede; Leitão Neto; Rodrigues, 2021).

A adoção de processos estruturais permite, nesse viés, que o Judiciário atue não apenas como um censor de ilicitudes, mas como um coordenador de políticas públicas mediante a criação de núcleos especializados e o mapeamento sistemático de demandas ambientais (Varella et al., 2025). Essa abordagem prospectiva e dialógica desvia-se da lógica processual bipolar tradicional, que se revela ineficaz para o enfrentamento de lides complexas de efeitos irradiados.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

Dessa forma, a transição para o modelo de processo estrutural exige que o magistrado atue como um articulador, fomentando a cooperação entre os atores envolvidos para superar a fragmentação das soluções judiciais e garantir a eficácia sistêmica das decisões. Essa condução dialógica é fundamental para ampliar a legitimidade democrática das intervenções judiciais, assegurando que as soluções propostas para violações sistemáticas de direitos ambientais sejam embasadas por informações técnicas qualificadas e pela participação de diversos setores da sociedade (Britto, 2026).

Ao internalizar essa metodologia, as cortes transcendem o julgamento monológico, passando a estimular a construção colaborativa de políticas públicas que reconhecem a policentralidade e a natureza multifacetada dos danos ambientais (Batista, 2026). Esta mudança de paradigma exige que o Poder Judiciário supere a crítica da suposta incompetência técnica, substituindo a postura de simples revisor pela de facilitador de espaços deliberativos que agreguem o saber especializado necessário à complexidade do litígio.

Assim, a utilização de mecanismos deliberativos e participativos na fase pós-julgamento torna-se a peça-chave para garantir que as medidas estruturais superem o plano abstrato e alcancem efetividade prática. Essa transição exige que o operador do direito abandone a ótica individualista e patrimonialista, reconhecendo que a tutela dos direitos fundamentais exige a remoção de barreiras burocráticas persistentes (Moreira, 2023).

Apesar dos avanços proporcionados pela governança judicial ecológica e pela expansão da litigância climática estrutural, a crescente centralidade do Poder Judiciário na condução de políticas ambientais também suscita relevantes tensionamentos institucionais, democráticos e operacionais. A ampliação das ordens estruturais, embora essencial para enfrentar omissões persistentes e quadros de degradação sistêmica, impõe desafios relacionados à legitimidade democrática, à capacidade técnica das cortes, à efetividade das decisões e aos limites da intervenção jurisdicional sobre políticas públicas complexas. Nesse

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

contexto, torna-se imprescindível analisar criticamente os impactos das decisões estruturais ambientais, especialmente diante da necessidade de equilibrar proteção ecológica, separação de poderes e governança democrática.

4.1 OS LIMITES DEMOCRÁTICOS DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL EM MATÉRIA CLIMÁTICA

A ampliação da atuação jurisdicional em matéria ambiental não está imune a críticas. Parte significativa da doutrina sustenta que decisões judiciais voltadas à implementação de políticas públicas podem produzir tensões com o princípio da separação dos Poderes, especialmente quando envolvem escolhas administrativas complexas, definição de prioridades orçamentárias ou formulação de políticas públicas cuja competência primária pertence aos Poderes Executivo e Legislativo. Sob essa perspectiva, o protagonismo judicial excessivo poderia gerar déficit democrático, reduzindo os espaços institucionais destinados à deliberação política e à definição das prioridades governamentais.

Essas preocupações mostram-se particularmente relevantes no contexto da litigância climática, em razão da elevada complexidade técnica das políticas ambientais, da necessidade de constante atualização científica e da multiplicidade de interesses econômicos, sociais e ecológicos envolvidos. Em tais situações, a substituição integral das escolhas administrativas pelo Poder Judiciário pode comprometer a eficiência das políticas públicas e deslocar para o processo judicial decisões que pressupõem planejamento, expertise técnica e capacidade administrativa permanente.

Entretanto, tais objeções não afastam a legitimidade da atuação jurisdicional quando configuradas situações de omissão inconstitucional ou de proteção insuficiente aos direitos fundamentais ambientais. Nessas hipóteses, a intervenção judicial não se destina à formulação originária de políticas públicas, mas à exigência de cumprimento dos deveres constitucionais previamente impostos ao Estado pelo artigo 225 da Constituição Federal e pelos compromissos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

internacionais assumidos pelo Brasil. A legitimidade dessa atuação decorre precisamente de seu caráter subsidiário e corretivo, voltado à restauração da ordem constitucional e não à substituição permanente das funções administrativas.

Assim, a governança judicial ecológica somente se revela compatível com o Estado Democrático de Direito quando preserva a autonomia institucional dos demais Poderes, privilegia soluções dialógicas, promove a participação dos diferentes atores envolvidos e limita a intervenção judicial às hipóteses em que a insuficiência da atuação estatal compromete a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5 ANÁLISE CRÍTICA E DESAFIOS DA ATUAÇÃO JUDICIAL: O IMPACTO DAS ORDENS ESTRUTURAIS

A implementação de ordens estruturais altera profundamente a dinâmica entre os Poderes, deslocando o papel do Judiciário de um mero censor de ilegalidades para o de um coordenador indutivo de políticas públicas. Esse impacto é marcado pela necessidade de superar a lógica processual bipolar, insuficiente para lidar com lides complexas que demandam respostas sistêmicas e de longo prazo (Barros; Santos Gomes, 2021). Contudo, essa nova vertente enfrenta críticas severas quanto à capacidade institucional do Poder Judiciário, especialmente no que tange à expertise técnica necessária para a formulação e execução de políticas públicas.

O maior desafio reside em conciliar a eficácia das decisões com o respeito à separação de Poderes, evitando a substituição arbitrária da Administração Pública. A efetividade das ordens estruturais, portanto, depende da transição para um modelo multipolar e dialógico, no qual o magistrado atua como um facilitador, estimulando a cooperação interinstitucional e a participação da sociedade civil.

Esse arranjo não apenas confere maior legitimidade democrática às decisões, mas também assegura que a reestruturação dos serviços públicos seja

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

fundamentada em evidências técnicas, mitigando o risco de ativismo irrestrito e promovendo uma governança mais responsiva. Nesse cenário, a consolidação de tal paradigma exige que o controle judicial se foque na correção de falhas estruturais, em vez de atuar sobre sintomas isolados do dano ambiental.

Dessa forma, a identificação dos gatilhos sistêmicos torna-se indispensável para promover reformas que eliminem as causas profundas da degradação, conferindo efetividade real ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (Gonçalves, 2022). Para tanto, a adoção de um controle judicial dialógico e fundamentado em evidências científicas é imprescindível para superar as limitações técnicas inerentes à magistratura, garantindo que as sentenças não sejam apenas formalmente válidas, mas exequíveis e socialmente responsivas.

Consequentemente, o processo estrutural emerge como uma estratégia legítima de intervenção que, ao viabilizar a resolução de conflitos multicêntricos, garante a efetividade das políticas públicas ambientais por meio de remédios negociados e prospectivos, tais como o monitoramento incremental das metas estabelecidas (Mesquita; Cunha, 2025). Essa postura colaborativa permite a superação de gargalos burocráticos, transformando o litígio em um espaço de cooperação voltado à remoção de violações congênitas a direitos fundamentais (Santana, 2024).

Nesse contexto, o processo estrutural consolida-se como um mecanismo de equilíbrio que, ao fomentar a cooperação interinstitucional, assegura a concretização de direitos sociais diante do crescente déficit de implementação administrativa. Nessa dinâmica, a articulação de termos de cooperação técnica revela-se como um instrumento estratégico para a construção de soluções consensuais, permitindo que as instituições públicas alinhem suas competências em prol de uma proteção ambiental efetiva (Hernandes; Piovesan, 2023).

A adoção de estratégias contingentes, adaptadas às peculiaridades de cada caso concreto, demonstra-se superior à defesa de modelos rígidos, garantindo que o Judiciário intervenha apenas na medida necessária para viabilizar o cumprimento

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

das obrigações constitucionais. Paralelamente, a integração de métodos autocompositivos, como o uso de centros de resolução de conflitos especializados, fortalece a governança institucional ao permitir que a complexidade técnica dos danos coletivos seja tratada de forma dialógica e colaborativa (Carvalho et al., 2026).

Nesse sentido, a transposição da mediação para o âmbito das causas ambientais permite a superação da visão do Sistema de Justiça como mera porta de entrada judicial, favorecendo uma gestão de conflitos mais integrada e técnica. Dessa forma, a aplicação de técnicas autocompositivas reduz a resistência dos entes públicos ao cumprimento das determinações judiciais, convertendo o litígio em um processo de governança compartilhada orientado a resultados concretos. A utilização de tais métodos alinha-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece nas medidas estruturais e na negociação assistida o caminho mais adequado para a implementação de políticas públicas complexas (Ribeiro; Oliveira e Amarante Júnior, 2026).

Complementarmente, a coordenação decisória entre órgãos ambientais, regida por novos paradigmas de governança administrativa, reforça a eficiência na gestão articulada de bens difusos, evitando a fragmentação de políticas públicas. Tal integração é essencial, visto que a desarticulação das competências federativas frequentemente compromete a capacidade estatal de resposta às pressões antrópicas sobre os biomas (Carvalho et al., 2025).

Nesse sentido, a incorporação de práticas autocompositivas, como as promovidas pelos CEJUSCs Ambientais, exemplifica a transição de um modelo adversarial para um paradigma de governança colaborativa (Carvalho et al., 2026). Esta abordagem, alinhada às diretrizes da Resolução nº 125/2010 do CNJ, viabiliza uma solução célere e sustentável para os litígios, superando as limitações técnicas e a sobrecarga inerentes ao Poder Judiciário (Zanferdini; Jurca; Muraca, 2023). Paralelamente, a busca por meios consensuais de resolução de disputas reflete a necessidade de superar a rigidez dos métodos tradicionais, que frequentemente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

falham em capturar a complexidade das interações socioambientais e os interesses de múltiplas partes envolvidas (Braga; Frota, 2021).

Dessa forma, a implementação de uma governança territorial integrada constitui o alicerce para que as decisões judiciais transcendam o plano normativo, permitindo a articulação de políticas públicas que superem a fragmentação institucional e a sobreposição de competências. Tal arranjo é crucial, dado que a governança multinível viabiliza uma articulação coerente entre as esferas municipal, estadual e federal, mitigando as contradições inerentes à gestão de biomas complexos como a Amazônia.

A implementação de tais práticas exige, contudo, que os atores públicos transcendam os silos setoriais que frequentemente impedem a coordenação entre jurisdições e competências administrativas, superando a rigidez que limita o sucesso de iniciativas de conservação. Somente pela superação dessa fragmentação será possível consolidar um modelo de governança que, para além da resposta judicial pontual, promova a articulação estratégica entre entes federativos e atores sociais, conferindo a necessária efetividade à tutela do meio ambiente em escala territorial.

A superação da crise socioambiental contemporânea exige que o Poder Judiciário transcenda seu papel de aplicador rígido da lei, consolidando-se como um agente de articulação em um modelo de governança policêntrica e dialógica. Essa transição, pautada pela superação do paradigma adversarial em favor da construção de consensos informados e inclusivos, revela-se indispensável para garantir a efetividade das políticas públicas e o respeito às complexidades territoriais e socioculturais.

CONCLUSÃO

A crescente judicialização das políticas públicas ambientais revela uma profunda transformação no papel desempenhado pelo Poder Judiciário no

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

constitucionalismo contemporâneo brasileiro. Diante da intensificação da crise climática, da persistência do desmatamento e da fragilidade estrutural da governança ambiental, a atuação jurisdicional deixa de se limitar ao controle formal de legalidade para assumir funções indutivas, coordenadoras e estruturantes voltadas à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, o ativismo judicial ambiental consolida-se como resposta institucional à insuficiência das políticas públicas e à omissão reiterada dos demais Poderes na implementação dos deveres constitucionais de proteção ecológica.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu demonstrar que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental desempenha papel central na contenção de medidas estatais que fragilizem o núcleo essencial das garantias ecológicas asseguradas pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer a proteção ambiental como direito fundamental de natureza intergeracional, o ordenamento constitucional brasileiro impõe ao Estado não apenas deveres negativos de não degradação, mas também obrigações positivas de proteção, fiscalização e implementação de políticas públicas efetivas. Assim, a atuação do Supremo Tribunal Federal em demandas estruturais relacionadas à litigância climática mostra uma mudança paradigmática na compreensão da jurisdição constitucional, que passa a reconhecer a tutela ambiental como obrigação jurídica vinculante e não como mera diretriz programática sujeita à conveniência política.

Verificou-se, ainda, que a ascensão da denominada governança judicial ecológica decorre da necessidade de enfrentamento dos quadros de proteção insuficiente, nos quais a ausência de atuação eficiente do Executivo e do Legislativo compromete a efetividade das normas ambientais. Nesse cenário, os processos estruturais emergem como instrumentos aptos à superação de violações sistêmicas e multicêntricas, permitindo que o Judiciário atue de forma dialógica, cooperativa e prospectiva na formulação de respostas institucionais complexas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

Mais do que impor determinações isoladas, as ordens estruturais buscam reorganizar fluxos administrativos, fortalecer mecanismos de fiscalização e induzir a construção de políticas públicas ambientalmente responsáveis e socialmente inclusivas.

Todavia, a ampliação do protagonismo judicial também revela desafios relacionados aos limites democráticos da jurisdição constitucional, à separação dos Poderes e à capacidade técnica do Judiciário para intervir em matérias de elevada complexidade socioambiental. A legitimidade das decisões estruturais depende, portanto, da superação de práticas monológicas e centralizadoras, exigindo a consolidação de modelos participativos de deliberação capazes de integrar instituições públicas, especialistas, sociedade civil e comunidades tradicionais. Nesse aspecto, a adoção de mecanismos dialógicos, audiências públicas, monitoramento contínuo e métodos autocompositivos revela-se indispensável para conferir efetividade material às decisões e evitar que o ativismo judicial se converta em substituição arbitrária da esfera administrativa.

Além disso, o estudo demonstrou que a proteção ambiental contemporânea exige a construção de modelos policêntricos e multiníveis de governança, aptos a enfrentar a complexidade dos conflitos ecológicos em biomas estratégicos como a Amazônia. A fragmentação institucional, a sobreposição de competências e a ausência de coordenação federativa continuam representando obstáculos significativos à efetividade das políticas ambientais brasileiras. Nesse sentido, a atuação judicial somente produzirá resultados duradouros se articulada a mecanismos permanentes de cooperação interinstitucional e participação social, capazes de transformar decisões judiciais em instrumentos concretos de reorganização administrativa e proteção territorial.

A análise desenvolvida permite sustentar, portanto, que a atuação jurisdicional estruturante pode constituir instrumento constitucional legítimo de proteção ambiental quando destinada a suprir situações de omissão estatal ou proteção insuficiente, desde que respeitados os limites impostos pela separação

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

dos Poderes, pela participação democrática e pela autonomia institucional dos órgãos responsáveis pela implementação das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **A transformação ecológica do direito de danos e a imprescritibilidade do dano ambiental na revisão brasileira**. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 43, n. 91, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e85363. Acesso em: 12 maio 2026.

BARROS, Ana Luíza Rocha; SANTOS, Larissa Martins Alves dos; GOMES, Magno Federici. **A ação de classe estrutural como forma de remediar a normatividade simbólica da educação ambiental**. *Pesquisa. Sociedade e Desenvolvimento*, v. 10, n. 15, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.33448/rsd-v10i15.23033. Acesso em: 14 maio 2026.

BATISTA, Marcio Santana. **O processo estrutural**: uma nova perspectiva para a solução de litígios complexos no Brasil. *Revista DCS*, v. 23, n. 87, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.54899/dcs.v23i87.4692. Acesso em: 18 maio 2026.

BRAGA, Gabriel de Almeida; FROTA, Ícaro da Silveira. **ADRS e as benesses da mediação para resolução de conflitos ambientais**. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 7, n. 1, p. 93-110, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9628/2021.v7i1.7939. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF.*** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760/DF***. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993. Acesso em: 09 maio 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

BRITTO, Ana Cláudia Lima. **Condução dialógica dos processos estruturais no Supremo Tribunal Federal**. Revista Zenodo, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.19059036. Acesso em: 20 maio 2026.

BUSETTI, Caroline. **O princípio da vedação do retrocesso e o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 4, n. 3, p. 361-382, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2358-1352/2013.v4i3.2642. Acesso em: 07 maio 2026.

CARVALHO, Silvânia Gonçalves de, et al. **Governança ambiental e degradação no Cerrado:** evidências empíricas do estado do Tocantins. *Sociedade & Natureza*, v. 37, n. 1, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.14393/sn-v37-2025-78181. Acesso em: 16 maio 2026.

CARVALHO, Sônia Aparecida de; MACHADO, Maycon Fagundes; ORSATTO, Silvio Dagoberto. **A boa governança do CEJUSC ambiental**. *Revista FSA*, v. 23, n. 2, p. 118-140, 2026. Disponível em: http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/3250. Acesso em: 11 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010***. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 14 maio 2026.

FREITAS, Helena Patrícia. **Jurisdição constitucional ecológica e justiça climática**: os processos pluriversais como horizonte democrático. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, v. 5, n. 2, p. 175-208, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.n2.a607. Acesso em: 19 maio 2026.

GONÇALVES, Gabriel Sodré. ***Tutela extrajudicial e dano estrutural ambiental no Brasil:*** *Ministério Público e a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.* 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/24495. Acesso em: 08 maio 2026.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. **Acordo estrutural**: o caso da atenção à saúde indígena no estado do Mato Grosso do Sul durante a pandemia. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.12957/redp.2023.68875. Acesso em: 13 maio 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. **Litigância climática e controle administrativo no contexto da governança ambienta**l: lições a partir do julgamento da ADPF 708 no STF em conexão com a atuação da Controladoria-Geral da União. *Revista da CGU*, v. 17, n. 32, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v17i32.812. Acesso em: 17 maio 2026.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Hélio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **O estado de coisas inconstitucionais e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil**: virtudes e limites. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 8, n. 3, p. 807-807, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v8i3.72953. Acesso em: 06 maio 2026.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O direito humano ao meio ambiente na visão do STF**: o papel da Corte no enfrentamento da crise climática. *Revista da AGU*, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.25109/2525-328x.v.22.n.04.2023.3408. Acesso em: 10 maio 2026.

MESQUITA, Patrick Bezerra; CUNHA, Cláudia Rodrigues da. **Processos estruturais e tribunais de contas: possibilidades e desafios na jurisdição fiscalizatória**. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Pará*, v. 3, n. 6, 2025. Disponível em: https://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/ceaf/revista/rmpc_pa_06.pdf. Acesso em: 18 maio 2026.

MOREIRA, Camila Peixoto do Amaral Botelho. ***Entre o processo civil tradicional e os processos estruturais no Brasil****: caminhos para a efetivação de políticas públicas pelo Poder Judiciário em tempos de complexidade*. 2023. Disponível em: https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/32026. Acesso em: 09 maio 2026.

NEVES, Giovanna Camargo Messner. ***O constitucionalismo transformador e a atuação do Supremo Tribunal Federal no combate às mudanças climáticas***. 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/36441. Acesso em: 12 maio 2026.

PORTO, Matheus Macedo Lima. **Estado de coisas inconvencionais ambientais e o Supremo Tribunal Federal na promoção do constitucionalismo transformador**. *Revista de Doutrina Jurídica*, n. 114, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.22477/rdj.v114i00.856. Acesso em: 15 maio 2026.

RIBEIRO, Elen Pessoa de Queiroz; OLIVEIRA, Celso Maran de; AMARANTE JÚNIOR, Ozelito Possidônio de. **Processos estruturais e meios alternativos de resolução de conflitos como soluções aos processos ambientais tradicionais**. *Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 22, n. 1, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.17271/1980082722120266218. Acesso em: 20 maio 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 25/05/2026 - **Accepted:** 01/07/2026
Vol: 13.14
DOI: 10.66104/41gptr74
Pages:1-28

SANTANA, Felipe Viégas. **Processos estruturais no Brasil**: a atuação do Poder Judiciário na tomada de decisões em litígios policêntricos. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, v. 96, n. 1, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.51359/2448-2307.2024.262165. Acesso em: 11 maio 2026.

SIQUEIRA, Maria Eduarda Castro de; DALTRO, Pedro de Medeiros; FARO, Liandro Moreira da Cunha. **O papel do STF na proteção do meio ambiente e das gerações futuras**: uma análise a partir da Amazônia. *Revista FT*, v. 29, n. 153, p. 58-59, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.69849/revistaft/ra10202512111358. Acesso em: 19 maio 2026.

VARELLA, Marcelo D.; SERAFIM, Matheus Casimiro; MELLO, Patrícia Perrone Campos de, NAVARRO, Tricia. **Processos estruturais no Brasil:** uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.5102/rbpp.v15i1.9897. Acesso em: 13 maio 2026.

VICTAL, Gabriel Soares Malta; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Ativismo judicial na tutela do meio ambiente**: excesso no exercício das competências constitucionais ou tutela legítima de bens indisponíveis? *Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 21, n. 2, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.17271/1980082721220225890. Acesso em: 14 maio 2026.

VIVENZA, Stefano Dutra; MATOS, Pedro Andrade. **Representação n. 1.048-1/PB, urbanização e vedação ao retrocesso:** os espigões de João Pessoa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 49, n. 1, p. 765-779, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.14393/rfadir-v49n1a2021-62605. Acesso em: 16 maio 2026.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; JURCA, Giovana Carla Atarasi; MURACA, Luiz Felipe Machado. **Mediação socioambiental como instrumento integrador**. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 20, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.18623/rvd.v20.2217. Acesso em: 17 maio 2026.